



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE BOA VIAGEM – ESTADO DO CEARÁ.

Saj Mp. 08.2021.00208117-5

Natureza: Ação Civil Pública

Objeto: Obrigação de Fazer/Concurso público/Controle Interno

Tramitação Prioritária

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, Constituição da República, artigo 25, incisos IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 4º. da Lei nº 7.347/85, e demais disposições pertinentes, vem, perante V. Ex.^a, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do

MUNICÍPIO de MADALENA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 10.508.935/0001-37, representado pela Prefeita Maria Sônia de Oliveira Costa, podendo ser encontrada na avenida ANTÔNIO COSTA VIEIRA, nº 305, Bairro Pinhos, CEP 63860-000 , o que o faz com supedâneo nas razões fático-jurídicas adiante esposadas:



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

I – RESUMO FÁTICO:

O Ministério Público instaurou inquérito civil público de nº 06.2020.00001705-4, com a finalidade de investigar a ausência de controle interno efetivo no município de Madalena, tendo por base a constatação inicial de que o cargo de controlador geral seria exercido através de função comissionada (FC-09-CGM), no âmbito da estrutura administrativa da prefeitura de Madalena.

Na ocasião da instauração, foi juntado aos autos cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso especial nº 1.264.676/SC, na qual o Relator Min. Alexandre de Moraes, **declarou inconstitucionalidade de determinados dispositivos da legislação municipal que estabeleceu o provimento dos cargos de diretor de controle interno e Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.**

Na portaria que instaurou o ICP anexo, dentre outras providências, foi determinado pelo membro do Ministério Público, a expedição de ofício ao controlador geral do município requisitando **a)** informações e esclarecimentos acerca da existência e funcionamento de órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal, estruturado com cargos providos, inclusive em sua chefia, por servidores efetivos estáveis; **b)** cópia integral da(s) lei(s) e eventuais regulamentos que disciplinem, no âmbito da Administração do respectivo poder, o sistema de controle interno. (fl. 30).

Além disso, foi expedido ofício ao presidente da câmara de vereadores requisitando: **a)** informações e esclarecimentos acerca da existência e funcionamento de órgão central de coordenação do sistema de controle interno no âmbito da Câmara, estruturado com cargos providos, inclusive em sua chefia, por servidores efetivos estáveis; **b)** cópia integral da(s) lei(s) e/ou resoluções e eventuais regulamentos que disciplinem, no âmbito da Câmara do respectivo poder, o sistema de controle interno. (fl. 29).



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

A câmara de vereadores enviou resposta ao Ministério Público, informando que existe no âmbito do poder legislativo municipal, órgão de funcionamento do controle interno criado pela lei nº 507/2017, que dispõe sobre a controladoria interna na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Madalena e alterada pela lei 511/2017, conforme se verifica as fls. 36/51, do procedimento anexo.

O Controlador Geral do Município, o Sr. Juliano de Oliveira Gonçalves, enviou resposta, informando que está em vigor no município a lei 506/2017, que criou e regulamentou a controladoria Geral do Município e instituiu o Sistema de Controle Interno (SCI) do poder executivo. (fls. 57/91).

Dando prosseguimento, foi determinado pelo membro do Ministério Público, a notificação da Sra. Natalia Pinho Rodrigues e Vanderlânia Barbosa Martins, servidoras públicas efetivas do município, para que fossem ouvidas em audiência extrajudicial. (fl. 93).

Em continuidade, foi juntado aos autos documentação referente ao DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e ata de convenção municipal do partido 22-PL, nos quais o atual controlador geral do município de Madalena, o Sr. Juliano Oliveira Gonçalves, consta como delegado credenciado da coligação "Madalena não pode parar", da qual fazia parte a atual prefeita do município, conforme se verifica as fls. 103/108. Ademais, o vínculo do controlador geral com a campanha e eleição da atual prefeita também é reforçado pelas capturas de tela de fl. 34/35, nas quais demonstram postagens claro apoio a candidatura da atual prefeita.

Diante das informações até então apuradas, o *Parquet* expediu a recomendação ministerial nº 0016/2021/PmJMDL, através da qual, foi recomendado a prefeita: **1.)** Que o cargo de Controlador Geral, bem como toda estrutura da Controladoria seja previsto na legislação como de provimento restrito, ocupado por servidor efetivo de carreira, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, e com capacidade técnica para o



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

exercício da função. 2.) Que encaminhe projeto de lei no prazo de até 60 dias, alterando a estrutura da Controladoria do Município, com a previsão apenas da presença de servidores estáveis e aprovados através de concurso público específico para tanto. 3) Que proveja, no prazo máximo de 06 meses, a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como nomeando em seguida os candidatos aprovados, conforme consta as fls. 111/117 dos autos.

Na sua resposta, o município não acatou a referida recomendação, alegando, em suma, que, graças a vigência da lei 173/2020, que teve por objetivo estabelecer determinadas regras para o combate a pandemia de COVID-19, estariam congeladas realizações de concursos públicos até a data de 31 de dezembro de 2021, tal qual consta as fls. 126/130.

Em face da situação apresentada e, visando o aperfeiçoamento do controle interno municipal e a prevenção de casos de corrupção do âmbito do município de Madalena, ao Ministério Público não restou outra saída, senão propor a presente ação civil pública para que seja determinado judicialmente o estabelecimento efetivo de órgão de controle interno no município de Madalena que atenda aos requisitos legalmente estabelecidos para seu funcionamento.

II – DO DIREITO.

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade ativa do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público é evidente e advém não apenas de comando Constitucional, mas também da legislação infraconstitucional, senão vejamos.

O artigo 129, III, da Constituição Federal, repetido no artigo 130, III da Constituição do Estado do Ceará, dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público :



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público.

Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92, prescreve:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público (...)

§ 4.º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Na Lei n.º 8.625/93, tem-se, em seu artigo 25:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido e está cristalizado em sua súmula de n. 329, segundo a qual: "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*".

2.2 DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPLANTAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

2.2.1 – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

O dever legal de implantação do sistema de controle interno no âmbito da Administração Pública decorre de imperativo constitucional e é disciplinado por diversas normas de menor hierarquia.

A Constituição Federal, no Título reservado à organização dos



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

Poderes, na Seção que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, estabelece, entre os mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos, o Controle Interno, que deve ser executado por cada Poder, conforme previsto no art. 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Especificamente no que se refere ao controle interno a ser realizado em âmbito local, a previsão constitucional consta no artigo 31 da carta Federal, que dispõe que a fiscalização do Município “será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Do mencionado artigo 31 extrai-se a imposição pela Constituição Federal da instituição e manutenção, pelos Municípios, do sistema de controle interno em âmbito local. Trata-se, nesse constante, de obrigação constitucional, da qual não pode o Município se eximir, devendo realizar o mister, como se verá adiante, por meio de lei. Na lição de Anna Candida da Cunha Ferraz:

A fiscalização consiste na ação de verificar, examinar, velar, vigiar, sindicar e até censurar alguém. Essa ação de vigília, verificação ou exame da qual decore a censura prévia ou posterior deve ser exercida no âmbito do Município de dois modos determinados na Constituição: a fiscalização mediante controle externo e a fiscalização mediante controle interno. É competente, por força da determinação contida no dispositivo em visita, o Poder Legislativo para exercer o controle externo do Município; o Poder Executivo é competente para exercer o controle interno. O final do dispositivo –



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

na forma da lei - obriga a edição de lei reguladora dos sistemas de controle. (Constituição Federal interpretada: artigo por artigo parágrafo por parágrafo. Antônio Cláudio da Costa Machado [organizador] e Anna Candida da Cunha Ferraz [coordenadora], Barueri, SP: Manole, 2010. p. 248).

Importa notar que o dispositivo constitucional em comento possui profunda dimensão política. O controle externo confiado ao Poder Legislativo talvez seja a manifestação mais visível do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), resultado da formulação clássica de Montesquieu e adaptado, nas modernas sociedades democráticas de massa, a um complexo sistema de interpenetração de funções e controles recíprocos, materializados das mais diversas formas. O controle externo exercido pelo Parlamento, assim, simboliza o controle popular, democrático, sobre a Administração Pública; como contraponto na balança de freios e contrapesos entre Poderes, o controle interno é a manifestação do poder disciplinar e da autoorganização da Administração, responsável por seus próprios negócios, porém também investida de legitimidade democrática.

Na precisa síntese de José Afonso da Silva:

SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO. O controle externo consiste na atuação fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária, como um postulado do Estado Democrático, como se infere da seguinte lição de Alfredo Cecílio Lopes: “Somente quando vigem os princípios democráticos em todas as suas consequências – e entre elas das mais importantes é a consagração da divisão dos Poderes – e é o orçamento votado pelo povo através de seus representantes, é que as finanças, de formal, se tornam substancialmente públicas, e a sua fiscalização para a constituir uma irrecusável prerrogativa da soberania popular”. Significa isso que se trata de função do Poder Legislativo.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

A instituição é, assim, de natureza constitucional, pertinente que é à organização e funcionamento dos Poderes como uma das formas de controle inter-órgãos, que o Constitucionalismo democrático engendrou para a salvaguarda da boa gestão financeira de todas as esferas de governo.

É nesse contexto, que entra o controle externo da administração financeira e orçamentária de cada Município, consoante dispõe o art. 31, sob comentário, a ser exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do órgão de contas competente, com os objetivos de verificar a probidade da Administração local, a guarda e o legal emprego dos dinheiros e valores públicos e o cumprimento das leis orçamentárias, cabendo ao prefeito, anualmente, prestar contas relativas ao exercício financeiro anterior.

E, no tocante à obrigação constitucional de controle e à relevância do controle interno, prossegue o constitucionalista paulista:

As instituições constitucionais são, por princípio, de natureza permanente, porque se entendem indispensáveis à estrutura do Estado e da organização de poder. Muitas delas se inserem no sistema de controle intra-órgãos, como é o caso. Essa regra tem razão maior de ser na estrutura do Estado Federal, nas hipóteses em que a Constituição Federal é que define instituições que devam necessariamente existir nos Estados-membros e nos Municípios. Não teria sentido a Constituição Federal definir a instituição de um sistema de controle, a ser observado pelos Estados, como possibilidade de vir a ser desfeito posteriormente por vontade de seus destinatários. [...]

CONTROLE INTERNO. Será estabelecido por lei municipal, com

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

observância das regras e finalidades constantes do art. 74, em cujos comentários será discutido seu conteúdo.

“NA FORMA DA LEI”. A expressão vem em uma cláusula separada da anterior por vírgula. Isso tem importância normativa, porque significa que a expressão só se refere aos elementos da cláusula em que se encontra. A “forma da lei” é a do controle interno, no sentido de que sua existência efetiva depende da forma que a lei lhe der, porque a norma segundo a qual a “fiscalização do Município será exercida [...] pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” é institutiva de eficácia limitada, enquanto a cláusula a “fiscalização do Município será exercido pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo” é de eficácia plena e sua aplicabilidade se completa pelos parágrafos do artigo. (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 312-317).

O artigo 74 da CF, por sua vez, estabelece que o sistema de controle interno deve ser mantido de forma integrada pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com vistas a:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Ademais, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno é estampada na regra do parágrafo primeiro do artigo 74, quando versa que serão solidariamente responsáveis os servidores com a incumbência de controle interno ao tomarem conhecimento de determinada irregularidade ou ilegalidade e deixarem de comunicá-las ao Tribunal de Contas.

Constata-se, portanto, que a Constituição Federal ratificou a institucionalização do sistema de controle interno e, de uma maneira geral, separou tarefas, cabendo a este o exame prévio, concomitante e posterior de toda a despesa pública e ao controle externo a fiscalização através de técnicas de auditoria.

A Constituição Estadual do Ceará, de igual modo, disciplina o tema em seus artigos 77 e 80, de acordo com os quais:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

Art. 80. Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de Governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designados pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na formada lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Resta evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, nos âmbitos estadual e municipal, decorre do conjunto de ações exercidas pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, razão que



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

torna indispensável a institucionalização e a efetiva operacionalização desse sistema nos Municípios.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e que tem como premissas o planejamento, a transparência e o controle das contas públicas, dispõe em seu artigo 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I. limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

II. atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III. medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV. providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V. destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI. cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

municipais, quando houver.

No artigo 54 da mesma Lei Complementar, o legislador apresenta os responsáveis pelas assinaturas que acompanharão o Relatório de Gestão Fiscal, e já no parágrafo único impõe ao controle interno a solidária responsabilidade de também assinar o referido relatório:

Art. 54, LRF. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos poderes e órgãos referidos no artigo vinte Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo Controle Interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada poder ou órgão referido no artigo 20.

Não se pode ignorar, portanto, a importância do sistema de controle interno para as instituições públicas, principalmente, sabendo-se de seu amparo no arcabouço normativo já mencionado.

Para os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o Controle Interno *“É o poder-dever de vigilância, orientação e correção que a própria Administração, ou outro Poder, diretamente ou por meio de órgão especializados exerce sobre sua atuação administrativa”*.

Consoante os ensinamentos de Lincoln Magalhães da Rocha, o controle interno deve ser entendido como *“(...) todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou Judiciário, por seus*



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

*órgãos de administração, sobre o seu pessoal e os atos administrativos que pratiquem.*¹

Além de assegurar o fiel cumprimento da legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos, o controle interno, assim entendido, deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas, visando à economicidade invocada pelo artigo 70 da Constituição Federal.

2.2.2 – DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO CONTROLE INTERNO.

O Controle Interno em sede pública merece ser sempre tratado como agente subsidiário para o adequado alcance dos objetivos sociais e políticos da organização, balizando sua ação na indução à eficiente, eficaz e econômica utilização dos recursos públicos, destacando a importância do planejamento orçamentário para tal propósito e resguardando os valores tradicionais de legalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar a importância desses órgãos no processo de combate e prevenção da corrupção, uma vez que, no exercício das competências constitucionalmente delineadas, lidam dia após dia com a improbidade daqueles que administram bens, dinheiros e valores públicos.

Tal fator ganha especial relevância quando temos em vista os recentes e corriqueiros escândalos de corrupção que são descobertos/revelados pelos Ministérios Públicos Estaduais e também pelo Ministério Público Federal.

Nas recentes operações de combate a corrupção tem-se revelado a prática daquilo que ficou conhecido como corrupção sistêmica, que consiste basicamente na presença da corrupção nos mais variados setores dos órgãos e entes públicos.

Tal condição, entretanto, não se instala de forma repentina pois,

¹ ROCHA. A função controle na administração pública: controle interno e externo. Fórum Administrativo – Direito público, p. 125.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

conforme bem apontou recente estudo realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina, *a fragilidade estrutural da Administração, muitas vezes presente em segmentos da atuação do Poder Público especialmente sujeitos à influência do poder econômico, que se formam rotinas ilícitas a envolver agentes público e privados que, pequenas e discretas em seu início, espraíam-se rapidamente para outros Municípios, constituindo teias organizadas de corrupção e desvio de recursos públicos. É indubitável, em muitos desses casos, que medidas administrativas simples poderiam ter evitado ou rapidamente corrigido irregularidades que se converteram, pouco tempo depois, em graves questões regionais estaduais de improbidade administrativa. No entanto, a principal ausência no sistema de prevenção e correção ao ilícito administrativo é a da própria Administração. Operações públicas de vulto e serviços de interesse coletivo são conduzidos de forma quase amadora.*²

Nesse sentido, com a finalidade de melhor delinear e nortear a atuação do controle interno no âmbito da administração pública, a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou o "Manual de Controle Interno". No item 2.2 do referido manual, há informações acerca das atividades essenciais das Unidades de Controle Interno, as quais são transcritas abaixo:

As Unidades de Controle Interno, para atingir as finalidades básicas, devem desempenhar, no mínimo, o seguinte conjunto de atividades essenciais:

- a) a avaliação do cumprimento das metas previstas no âmbito da entidade, que visa a comprovar a conformidade da sua execução;
- b) a avaliação da execução das ações de governo que visa a comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;

² Pesquisa CMA nº: 517/2016. Disponível em: <https://documentos.mpce.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2775>

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

c) a avaliação da execução do orçamento que visa a comprovar a conformidade da execução com os limites e as destinações estabelecidas na legislação pertinente;

d) a avaliação da gestão dos administradores públicos, que visa a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

e) o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do respectivo ente federado, que visa a aferir a sua consistência e a adequação;

f) a avaliação das renúncias de receitas que visa avaliar o resultado da efetiva política de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sugere-se, ademais, que as Unidades de Controle Interno, tão logo estejam adequadamente estruturadas, ampliem suas ações de forma a atuar como instância preventiva de possíveis ocorrências de desvios na aplicação dos recursos, implementando ações de fortalecimento da integridade, de estímulo a práticas de controle social, de transparência e de promoção da ética. Além disso, as Unidades de Controle Interno, a exemplo do modelo adotado pela CGU, podem incorporar também as ações de correição e de ouvidoria, integrando-as com as ações de controle e de prevenção da corrupção. (p. 5-6). **(grifei e sublinhei)**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

O processo de controle interno deve, portanto, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente, e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão.

Um sistema de controle interno eficaz garantirá informações contábeis e gerenciais tempestivas, relevantes e fidedignas, de modo a atender os prazos e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo também verificar a fiel observância dos seus dispositivos.

Para que um sistema de controle, nesses moldes, tenha efetividade, é necessário que se estabeleça e se mantenha uma estrutura eficaz, com regras bem definidas de controle e um quadro de pessoal comprometido e imparcial.

Com essa concepção de imparcialidade e eficácia, o sistema de controle não será visto como instrumento perturbador das ações administrativas, mas sim como função de extrema relevância na gestão da coisa pública e garantidor da realização do interesse público pretendido pela administração.

Nesse sentido, leciona Antônio Carlos Correia quando versa que “*um controle interno adequado é aquele estruturado pela administração e que possa propiciar uma razoável margem de garantia de que os objetivos e metas serão atingidos de maneira eficaz, eficiente e com a necessária economicidade*”.³

Assim, podemos afirmar que a metodologia de estruturação do sistema de controle interno é fundamental para o bom desenvolvimento das atividades de controle a ele inerentes, pois com uma estrutura interna coerente e quadro de pessoal adequadamente dimensionado, capaz, eficiente e motivado será possível o exercício efetivo dos objetivos de controle e a correção de eventuais irregularidades ou falhas.

Diante do exposto, depreende-se que a importância de implantar o sistema de controle interno e mantê-lo funcionando efetivamente reside no fato deste ser

³ CORREIA. O controle interno. Disponível em: <<http://homeshopping.com.br/~goucor/controle.htm>>.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

instrumento obrigatório que auxilia na Gestão Pública e atua de forma preventiva na detecção de irregularidades.

2.3. DO DEVER CORRELATO DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIR O SEU EFETIVO FUNCIONAMENTO : CARGOS EFETIVOS, ESTRUTURA PRÓPRIA E OBJETO DE CONTROLE DEFINIDOS.

É de conhecimento geral que, para que a atividade de fiscalização seja efetiva, é imprescindível que o agente de fiscalização possa agir com independência em relação ao fiscalizado. Em relação ao chefe do órgão do controle interno, juristas de escol tem ressaltado a importância de que se lhe garanta as condições para o seu exercício funcional. Cristiana Fortini e Raquel Dias da Silveira alertam:

Se é óbvio que a criação de sistema de Controle Interno impõe-se não apenas porque assim assinala expressamente a Constituição, mas porque a soberania popular e o conseqüente dever de não se desviar da legitimidade, economicidade e legalidade o reclama, inexistente regra que lhe detalhe a organização, pelo que cada ente caberá definir o modelo mais ajustado, **sempre tendo em mente, contudo, que inexistente controle real quando o seu responsável máximo está em posição de inferioridade ou de subordinação⁴**

Também Luciano Ferraz:

A estrutura do sistema de Controle Interno de cada entidade federativa dependerá da vontade político-administrativa de se conceber um sistema efetivo de controle, sendo certo que **“o efeito da atuação do controle interno tem estreita ligação com o grau de liberdade que lhe seja dado ter, conferindo-**

⁴ FORTINI, Cristiana e SILVEIRA, Raquel Dias da. Perspectiva Constitucional do Controle Interno in FORTINI, Cristiana e IVANEGA, Miriam Mabel. Mecanismos de Controle Interno e sua Matriz Constitucional. Um Diálogo entre Brasil e Argentina. Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 43.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

lhe, assim, não só a possibilidade de controlar a despesa, mas, também, a otimização da utilização dos recursos com resultados para toda Administração Pública, e, por consequência, para a sociedade em geral” (TCMG. Consulta 640.465, Sessão de 19.09.2001. Rel. COns. Eduardo Carone Costa).⁵

A investidura do chefe da Unidade Central de Controle Interno por meio de nomeação para cargo comissionado caminha em sentido contrário a toda exigência de independência que o sistema exige daquele profissional, **assim o provimento do órgão através de cargos efetivos é dever inerente, para não falar da própria vedação da CF/88 ao exercício de cargos comissionados em funções que não sejam exatamente de chefia, assessoramento e direção.**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II e V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 12.224/2.005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico,** tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao art. 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da Lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na

⁵ Ob. cit. p. 44.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

parte que cria cargos em comissão mencionados. STF. ADI 3.602-GO. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 14/04/2011.

Em relação a esta última ementa colacionada, destaca-se no voto do relator o trecho seguinte

“... o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art. 37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei- de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado” Em notória decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu ser inconstitucional parte de lei complementar do município de Belmonte/SC, que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.676/SC).

Cabe destaque aqui outra importante decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o Min. Alexandre de Moraes reconheceu a inconstitucionalidade de determinada Lei Complementar do município de Belmonte/SC que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (Recurso Extraordinário 1264676/SC).**

Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que tanto os



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

No que se refere ao cargo de controlador interno, o STF entendeu na referida decisão que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

No mesmo sentido foi o entendimento da corte acerca do cargo de diretor de controle interno, nesse ponto, o STF entendeu que a lei complementar em questão não descreveria de forma clara e objetiva as atribuições a serem exercidas pelo seu titular.

Não é demais frisar que os responsáveis pelo exercício do controle interno dos órgãos da administração pública devem possuir liberdade para atuar com independência na fiscalização técnica daquilo que lhe é atribuído. Haja vista que a função do controle interno perpassa diretamente pela fiscalização de setores e dados sensíveis como por exemplo, pela análise da regularidade das contas públicas em sentido amplo, é preciso que aquele(s) que exerça(am) tal função possuam liberdade de atuação sem que precise temer eventuais represálias de qualquer gestor.

Por essas razões, necessário o concurso público específico para provimento do cargo em questão, instrumento constitucional que dificultaria qualquer



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

intervenção ou represália por parte do chefe do poder executivo local ou terceiros ligados a administração.

2.4. DA RAZOABILIDADE DO ORA PLEITEADO.

Vale ressaltar duto julgador, que o que se encontra positivado, conforme artigos acima colacionados, ainda é o mínimo em controle interno. Em verdade, a melhor doutrina sobre a matéria apregoa que o controle interno deve considerar, hodiernamente, além da noção de contabilidade pública, constante do art. 75 e seguintes da Lei federal n. 4.320/1964, também aquelas atinentes à governança pública e, conseqüentemente, *accountability*, sobretudo diante das previsões constantes do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando tal constatação presente expressamente no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

Nessa toada, foi realizado levantamento nacional acerca da governança pública no âmbito do Tribunal de Contas da União, através do TC 020.830/2014-9, Relator Min. Augusto Nardes, julgado em 27 de maio de 2015, o qual deu conta de que os menores índices de governança pública concentram-se nos Municípios da região nordeste do País, a teor da tabela constante às fls. 77 do referido Acórdão, conforme, aliás, expressamente consignado pelo Min. Relator, ao concluir que *“as organizações municipais e estaduais das regiões nordeste e norte apresentaram os índices de governança mais baixos comparativamente às demais organizações respondentes”*.

Assim, restou elaborado Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, pelo Tribunal de Contas da União, o qual apresenta a seguinte definição: *“governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e*

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

à prestação de serviços de interesse da sociedade”, ficando evidente que o controle é uma das facetas essenciais para a correta condução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade.

Então, no modelo federal, bem assim em diversos entes federativos de Estados mais desenvolvidos, com base na governança pública e *accountability*, são entendidas como quatro as funções primordiais a serem exercidas pelo controle interno: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição, sendo certo, ainda, que tais atividades, para que sejam corretamente desempenhadas, impõem, além da existência de órgãos de natureza permanente, seu exercício por servidores organizados em carreiras específicas, na forma da lei.

Outrossim, tais funções – ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição -, segundo os modelos destes entes, devem trabalhar de maneira integrada, pois consubstanciam, de maneira sistematizada, o que já consta diretamente do texto constitucional, através dos artigos: 31, *caput*; 37, §3º; 70, *caput*; e 74, inciso II⁶



Neste modelo ideal, a ouvidoria teria por finalidade fomentar o

⁶ (Conselho Nacional de Controle Interno. Panorama do controle interno no Brasil / Organizadores Gustavo Gonçalves Ungaro e Raphael Rodrigues Soré. –Brasília : CONACI, 2014. 140 p; Ana Carla Bliacheriene e Renato Jorge Brown Ribeiro – Fiscalização Financeira e Orçamentária: Controle Interno, Controle Externo e Controle Social do Orçamento, p. 1225)



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, ao passo que à controladoria competiria subsidiar a tomada de decisões governamental e propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos, sendo função então da auditoria avaliação de determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis e da correição, por sua vez, apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de danos ao erário eventualmente existentes.

Veja-se que o que se pleiteia por ora se configura justamente como o mínimo exigível em termos de controle interno, sendo, portanto, pedido de evidente razoabilidade e proporcionalidade.

III – DO PEDIDO.

3.1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS AO PEDIDO.

3.1.2 DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

De acordo com o artigo 300 do NCPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Acerca da tutela antecipada, vejamos a lição de José dos Santos Carvalho: *“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter*



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza” (José dos Santos Carvalho Filho, op. cit. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268).

Quanto à possibilidade de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, Renato Luís Benucci, destaca em sua obra os seguintes julgados e, adiante, reconhecendo a divergência jurisprudencial, conclui nos termos seguintes.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. É possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, consoante entendimento jurisprudencial, uma vez que a vedação ao deferimento de tutela provisória que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se justifica nos casos em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. (TRF4, AG 5040394-82.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2019)

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “*qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo através de Lei é inconstitucional*” (A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, 7.^a ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272).



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

Estão presentes, destarte, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Vejamos. A farta prova angariada no curso do Inquérito Civil Público que subsidia a presente ação deixa claro que o Controle Interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Madalena se encontra em total desacordo com a legislação pátria.

A verossimilhança da alegação advém dos ofícios 031/2020 CGM, onde se verifica através do qual o Controlador Geral do Município de Madalena informou que tal cargo é exercido mediante cargo em comissão. Por sua vez, essa afirmação é corroborada quando se tem em vista o disposto nas leis municipais 506/2017 (Cria e regulamenta a controladoria geral do município) que em seu art. 8º afirma que o cargo de Controlador Geral do Município será exercido mediante cargo em comissão.

Além disso, nos artigos seguinte a mesma lei estabelece que os demais cargos do controle interno serão também exercidos mediante função comissionada, com exceção do cargo de provimento efetivo de auditor municipal de controle interno, que atualmente se encontra vago, tendo em vista a ausência de concurso público para sua ocupação.

Ante a evidente necessidade de que a administração regularize seu órgão de controle interno, é forçoso reconhecer que, caso não se conceda os efeitos da tutela antecipatória, a sociedade continuará prejudicada, pois, conforme exaustivamente demonstrado, o controle interno é instrumento que visa garantir a eficiência, produtividade, economicidade e a rapidez na prestação do serviço público e tem por fim assegurar o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

Indubitavelmente, o principal objetivo do controle interno é garantir que erros não ocorram e que os resultados pleiteados pela municipalidade sejam alcançados. Isso somente será possível, caso haja um controle interno efetivo e independente, capaz de atuar de forma livre.

Todavia, conforme já fora destacado, não é o que se apresenta no



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

município de Madalena. Primeiramente, em razão do exercício de todos os cargos ocorrerem por meio de função comissionada, fato esse com grande potencial de enfraquecer a rigidez e a efetividade da atuação do controle interno.

Em segundo lugar e ainda mais grave, o cargo de Controlador Geral do Município de Madalena é atualmente ocupado por servidor que, além de não possuir qualquer vínculo efetivo com administração, ATUOU COMO DELEGADO DO PARTIDO DA ATUAL PREFEITA NA ÚLTIMA ELEIÇÃO, FATO ESTE QUE, SEM DÚVIDA ALGUMA, PÕE EM SÉRIO RISCO QUALQUER CONFIABILIDADE E EFETIVIDADE QUE DEVE TER O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Logo, essa situação acaba por transformar aquele que deveria ser um órgão de atuação preventiva contra eventuais irregularidades **em mero fantoche daquele que exerce a chefia do poder executivo local.**

3.2 DOS PEDIDOS.

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

- a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei. 7.347/ 85;
- b) Seja o Município de Madalena notificado, através de seu representante legal para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipatória constante no item 3.1.2, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.437 de 30 de junho de 1992;
- c) Liminarmente, que, após manifestação da Fazenda Pública municipal, indicada no item 'b' acima, ao final do prazo ali estabelecido, que Vossa Excelência acolha o pedido de **Antecipação dos efeitos da Tutela**, para determinar que,



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

em 90 (noventa) dias, adequo o sistema de controle interno baseado na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, conforme determina a mencionada Instrução), sob pena de crime de desobediência/prevaricação e multa diária por descumprimento no valor de dez por cento (10 %) do subsídio mensal do Prefeito Municipal (multa pessoal ao gestor);

c.1). Que proveja, no prazo máximo de **seis meses** a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município com servidores efetivos, **inclusive em sua chefia**, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidato(s) aprovado(s), **observadas as vedações da legislação eleitoral**, notadamente o cargo de Controlador Geral do Município, servidor efetivo do quadro de pessoal do Município, com formação em nível superior, qualificação técnica adequada e postura independente e identificada com a natureza da função, sob pena de crime de desobediência/prevaricação e multa diária por descumprimento no valor de dez por cento (10 %) do subsídio mensal do Prefeito Municipal (multa pessoal ao gestor), sem embargo de outras medidas que o juízo entender necessários para obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do artigo 497 do CPC;

c.2). Com a finalidade de garantir desde já a lisura e efetividade do controle interno até a realização do concurso pleiteado, e com pelos fatos e fundamentos outrora , requer o Ministério Público que seja determinado o afastamento imediato do controlador geral do município com sua substituição imediata por servidor do quadro efetivo do município de Madalena/Ce.

d). A citação do município de Madalena/Ce, na pessoa de seu representante legal;

e) O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

f) Ao final, a procedência do pedido, para que o Município de Madalena seja condenado nas seguintes obrigações de fazer, sob pena de crime de desobediência/prevaricação e multa diária por descumprimento no valor de dez por cento (10 %) do subsídio mensal do Prefeito Municipal (multa pessoal ao gestor):

g) Criação, estruturação e manutenção do controle interno da Prefeitura, com obrigações estatuídas conforme as normas mínimas preconizadas na Constituição Federal e Estadual e demais normas citadas acima, preenchido mediante cargos de provimento efetivo e dotado de estrutura física adequada, no prazo máximo de 06 meses a contar da sentença;

h) Adequação do controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais;

j) Que a multa eventualmente aplicada seja recolhida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na Agência nº 919-9, Conta nº 23.291-8, Operação 006, Caixa Econômica Federal.

l) Que na sentença definitiva se renove a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado;

m) Por fim, que as intimações sejam realizadas pessoalmente ao Promotor que estiver em ofício na 2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Viagem (Oficiante em Madalena), tendo em vista se tratar do Promotor Natural que ajuizou a presente demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, a testemunhal e a pericial.

Tendo em vista que a presente ação não possui valor econômico, dá à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Madalena, 06 de outubro de 2021.

**Alan Moitinho Ferraz
Promotor de Justiça Respondendo**